

## NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 4/2024/DIPRO

**TEMA:** ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 593, de 19 de dezembro de 2023.

**DIRETORIA:** DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS.

**GERÊNCIA:** GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PRODUTOS - GEMOP.

**EQUIPE TÉCNICA:** BRUNO SANTI CARMO IPIRANGA E LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR.

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de proposta de Resolução Normativa que tem por objetivo a prorrogação do início da vigência da Resolução Normativa ANS nº 593, de 19 de dezembro de 2023, tendo em vista o seguinte: (1) a necessidade aclarar questão jurídica suscitada a respeito da interpretação do § 3º do artigo 4º, que será oportunamente levada à consulta à Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE; (2) as solicitações do mercado regulado para organização interna dos meios de trabalho direcionados às novas regras, constantes no processo 33910.030331/2019-89; e (3) a elaboração de um Formulário de Perguntas Frequentes (FAQ - *Frequently Asked Questions*), objetivando responder as dúvidas mais comuns suscitadas pelo mercado.

### 2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Na 599ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 18 de dezembro de 2023 (28335252), foi aprovada a minuta normativa que dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora.

Assim, em 20 de dezembro de 2023, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução Normativa ANS - RN nº 593, de 19 de dezembro 2023 (28350464), trazendo as novas regras para a notificação por inadimplência, com prazo para início de sua vigência em 1º de abril de 2024 (3 meses após a publicação).

Não obstante o longo processo de participação social (Consulta Pública nº 88, de 11 de junho de 2021), após a edição da RN, diversas entidades representativas de entes regulados, operadoras de planos de assistência à saúde, administradora de benefícios interpuseram solicitações de esclarecimento e críticas à norma válida que estava publicada apenas aguardando somente o seu termo inicial para principiar sua eficácia (28924374, 28924415, 28924489, 28924552, 28924591, 28924701, 28924731, 28924922, 28924929, 28924992, 28945163 e 28945170).

Em decorrência das diversas questões técnicas, operacionais e jurídicas suscitadas a Administração Pública se vê na condição de, para conferir maior segurança jurídica ao exercício do novo procedimento, de postergar a vigência da RN trabalhando intensamente para aclarar todas as dúvidas, extirpando eventuais inseguranças e tornando o conteúdo da norma amplamente compreensível para os entes regulados e consumidores, quer seja respondendo as petições já acostadas ao feito quer seja pela elaboração de um Formulário de Perguntas Frequentes (FAQ - *Frequently Asked Questions*).

### 3 - QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?

Ampliar o prazo de *vacatio legis* da RN nº 593, de 2023 de modo a viabilizar: (i) elaborar questionamento jurídico bem como prazo tempo necessário para análise e manifestação da PROGE; (ii) conceder lapso temporal razoável para o órgão técnico responder adequadamente as questões

suscitadas pelo mercado de modo a descumprimento pelos entes regulados por não compreensão da nova RN; e (iii) elaboração de um Formulário de Perguntas Frequentes (FAQ - *Frequently Asked Questions*), objetivando responder as dúvidas mais comuns suscitadas pelo mercado, ampliando o conhecimento e transparência da ação administrativa.

#### **4 - MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR (§1º do art. 4º do Decreto nº 10.411/20)**

A dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR tem seu fundamento jurídico o disposto no inciso III, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo de baixo impacto, uma vez que, apenas visa postergar a data de vigência da RN nº 593, de 2023, não havendo qualquer alteração de conteúdo ou de mérito.

#### **5 - CONCLUSÃO**

À guisa de conclusão podemos afirmar que a solução possível dentro do lapso temporal remanescente antes da entrada em vigor da RN nº 593, de 2023 é a alteração do art. 19, da referida norma, de modo a ampliar o lapso temporal de *vacatio legis* viabilizando o desenvolvimento dos atos necessários para conferir maior segurança jurídica aos atos a serem realizadas pelas operadoras e pelo ente regulador, bem como para uma melhor organização interna dos meios de trabalho, principalmente direcionados a elaboração de Formulário de Perguntas Frequentes (FAQ).

#### **6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO (art. 14 do Decreto nº 10.411/20)**

Conforme estabelecido no art. 14. do Decreto nº 10.411, de 2020, entendemos que o prazo máximo para visitar essa norma e avaliar se ela continua pertinente, garantindo a atualização do estoque regulatório é de 24 (vinte e quatro meses).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 08/03/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **28958895** e o código CRC **801FA102**.